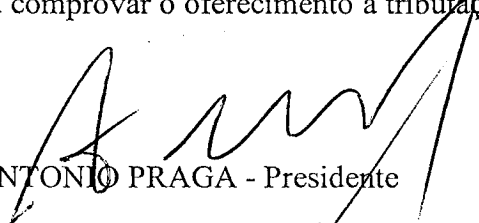


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001227/2002-72
Recurso nº 164.117 Voluntário
Resolução nº 1101-00.006. – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto IRF - Ano(s): 2001
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro José Sérgio Gomes acompanha pelas conclusões quanto a diligência para que seja intimada apenas a contribuinte para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos e a contabilização da fonte retida


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e pedidos de compensação convertidos em Declarações de Compensação – Dcomp e Dcomp eletrônicas.

O recorrente pleiteava a restituição de R\$ 160.043.790,86 (cento e sessenta milhões, quarenta e três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, atualizado, apurado na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2001; e a posterior compensação deste valor com débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS.

Através do Despacho Decisório – Parecer nº 65/2007 (fls. 1043/1047), houve o reconhecimento parcial do crédito e foram homologadas as compensações, até o limite do direito creditório reconhecido.

O Despacho decisório reconheceu à recorrente o direito creditório no valor de R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos).

A recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1080/1085), na qual alegou que o valor do crédito, em 31/12/2001, não seria de apenas R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos), mas sim de R\$ 151.310.083,43 (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e dez mil e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

A diferença seria oriunda de erro na elaboração dos cálculos, especificamente, de erro constante no quadro de fls. 1045, em relação ao valor do IRRF - código de retenção 3426.

Alegou, ainda, que a divergência em relação ao valor de R\$ 8.742.489,20 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) seria oriunda da atualização do crédito, feita com base na variação da taxa SELIC.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamentos indeferiu a solicitação da recorrente (fls. 1121/1123), sob argumento de que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada, tendo o recorrente como interessado, espelha exatamente os números considerados pela fiscalização, qual seja, o valor de R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos).

Assim o quadro demonstrativo de fls. 1045 estaria rigorosamente de acordo com a DIRF.

Intimada em 05/11/2007, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega que o problema em relação aos valores do crédito se resume ao montante retido por duas fontes pagadoras: Bradesplan Participações S/A e Ita Energética S/A.

Segundo o recorrente, os valores informados pelas empresas não corresponde ao valor informado pela fiscalização no quadro de fls. 1045.

Para comprovar o alegado, traz a recorrente aos autos os documentos de fls. 1173/1191 e 1194/1196, quais sejam, cópia da ficha 43 da DIPJ 2002 e comprovantes de



rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, onde constam os valores supostamente não considerados pela fiscalização; e cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte enviada pelo contribuinte Bradesplan Participações S/A, respectivamente.

Requer, então, a realização de diligências para que sejam verificados os valores retidos informados e, após a confirmação da exatidão dos mesmos, seja reconhecido o crédito e autorizadas as compensações.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima, o que enseja no seu conhecimento.

A fiscalização, ao realizar os trabalhos de verificação dos valores informados pela recorrente no pedido de restituição formulado, entendeu que os créditos pleiteados não estavam corretos.

Para embasar a decisão de fls. 1043/1047, elaborou a fiscalização quadro demonstrativo de fls. 1045.

Referido quadro demonstrativo, por sua vez, foi elaborado com os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte – DIRF (fls. 862), que possuía a recorrente como interessada.

A recorrente, por sua vez, embasado nos documentos de fls. 1187 e 1190, informa que os valores constantes na DIRF é que estão equivocados, o que teria levado a fiscalização a, indevidamente, indeferir a restituição da parte dos créditos pleiteados.

Segundo a recorrente os erros seriam os seguintes:

Código de recolhimento	Valor considerado pela fiscalização (imposto retido)	Valor correto (imposto retido)	Diferença
3426	R\$ 732.986,25	R\$ 1.755.828,10	R\$ 1.022.841,90
1708	R\$ 458.473,63	R\$ 550.061,72	R\$ 2.103,51

Por sua vez, os documentos de fls. 1187 e 1190, dão aparente suporte as alegações despendidas pela recorrente.

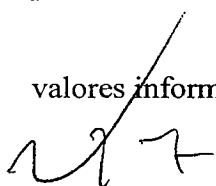
De fato, ambos documentos consistem em “Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica”, aparentemente entregues ao órgão fiscalizador na data correta.

Além disso, insta ser registrado que a DIPJ-2002 (ano calendário 2001) apresentada pela recorrente (fls. 101/138) contem as informações relativas às retenções, exatamente da forma como alegado no Recurso Voluntário.

Outrossim, não há qualquer documento nos autos que indique se houve eventual entrega de declarações retificadoras (DIRF, DIPJ, ou qualquer outro documento relevante ao caso), que justificaria a existência de tamanha diferença entre os valores apontados pela fiscalização e pela recorrente.

Também não há notícia de que a fiscalização tenha tido acesso aos documentos posteriormente juntados pela recorrente que, supostamente, fazem prova de suas alegações.

Há, isso sim, indícios que, em algum lugar do processamento das declarações e valores informados, existe um erro, uma falha.



Tal imperfeição, contudo, somente pode ser superada através da análise criteriosa de todas as declarações entregues, devendo ser confrontados os valores informados, datas das entregas e demais informações relevantes ao caso.

E, esta análise deve ser feita pela fiscalização, a quem incumbe a tarefa de verificação dos procedimentos adotados pelos contribuintes.

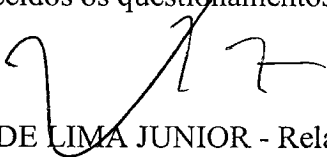
Assim, os fatos a serem apurados pela fiscalização são os seguintes:

1) se os valores informados no quadro demonstrativo de fls. 1045 englobam todas as retenções sofridas pela recorrente, notadamente aquelas realizadas através dos códigos de arrecadação 3426 e 1708;

2) se os valores retidos pela empresa Bradesplan Participações S/A, informados pelo recorrente, supostamente comprovados através do documento de fls. 1187, estão de fato corretos, através da realização de diligências naquela fonte pagadora;

3) se os valores retidos pela empresa Ita Energética S/A, informados pela recorrente, supostamente comprovados através do documento de fls. 1190, estão de fato corretos, através da realização de diligências naquela fonte pagadora.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os questionamentos supracitados.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator